



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723120/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.582 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

DIRPF. MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÕES.

O desconto simplificado substitui todas as deduções previstas na legislação tributária às quais o contribuinte faria jus caso optasse pela declaração com base nas deduções legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 6.307,78 dos quais: R\$ 2.977,62 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 2.233,21 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.096,95 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

...

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/05/2009. O contribuinte foi cientificado em 01/06/2009 e ingressou com impugnação Parcial/Total em 18/06/2009, alegando, em síntese:

Que o rendimento correspondendo ao valor de R\$ 18.290,18 não é tributável. Esses valores representam adiantamento de recursos para atender as despesas de viagens, estadas e correlatas autorizadas e acatadas pela fonte pagadora conforme descrito nos alvarás.

Os alvarás comprovam a existência de recursos dessas duas naturezas, honorários e adiantamento de recursos para atender as despesas de viagens e estadas, na medida em que determina ao gerente da Caixa Econômica o recolhimento de imposto na fonte referente à parte de honorários e recomendar expressamente o não recolhimento da parcela relativa ao dito adiantamento para despesas. O alvará 3828/05 é claro e não deixa dúvidas "... bem assim ao total das despesas que é R\$ 2.730,00, esta parcela sem incidência do IRPF,..."

A imperfeição na referida declaração de imposto de renda ocorreu por não apresentar estes valores no quadro de "Rendimentos Isentos e não tributáveis". Situação decorrente da dificuldade de interpretação da contadora responsável. O fato de o contribuinte estar em Salvador e a contadora no interior e não ser habitual, para ela, esse tipo de declaração, certamente levou as referidas imperfeições.

Os alvarás apresentados, onde parte dos valores tidos como omissão, dizem respeito a honorário relativo a trabalho de perícia agrária oficial e adiantamento de recursos para atender as despesas de viagens, estadas e correlatas. Esses últimos não compõem rendimento bruto do servidor, como estabelece a Lei 7.713 de 1988, art. 6, inciso II; RIR/1999, art. 39, XIII; IN SRF 15, de 2001, II; PN CST n 10, de 1992. Não são rendimentos tributáveis.

Espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESCONHECIMENTO DE LEI.

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto na Lei de Introdução ao Código Civil.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

O Contribuinte deve suportar as consequências da má escolha do terceiro ou da má execução dos serviços delegados.

DIRPF. MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÕES.

O desconto simplificado substitui todas as deduções previstas na legislação tributária às quais o contribuinte faria jus caso optasse pela declaração com base nas deduções legais

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorrência de prescrição intercorrente

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme a legislação em vigor.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do

crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

O contribuinte optou pela entrega do modelo simplificado, que prevê a utilização do desconto padrão.

O art. 10 da já referida Lei nº 9.250/95, na redação vigente no ano-calendário em questão, assim dispunha:

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.”

De acordo com o artigo acima, o desconto simplificado é o desconto de 20% que **substitui as deduções** legais cabíveis, portanto o contribuinte fazendo a opção pelo desconto padrão substituiu o direito à dedução das despesas relacionadas com o custeio.

Quanto a alegação que foi uma situação decorrente da dificuldade de interpretação da contadora responsável, essas alegações não prosperam, tendo em vista que ninguém pode se escusar de cumprir a Lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim a alegação que o fato de o contribuinte estar em Salvador e a contadora no interior e não ser habitual, para ela, esse tipo de declaração, não elidi o crédito tributário.

Essas alegações, insta consignar que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda, como causa excludente da responsabilidade do contribuinte. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha do procurador ou da má execução dos serviços.

Logo, ainda que a declaração tenha sido elaborada e apresentada por terceiro eleito pelo contribuinte, este não tem como se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado decorrente da declaração, porquanto, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

Destaque-se que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio contribuinte, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura